

TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TIDE

Autoria:

Sidnei Di Bacco

Advogado

O TIDE serve para incentivar o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a dedicar-se exclusivamente ao serviço público, quando existir **motivo justificável**.

O servidor submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva está proibido de exercer, para si ou para terceiros, qualquer outra atividade regular remunerada.

É proibido, por exemplo:

a) manter vínculo empregatício com outra entidade do setor público ou privado;

b) atuar como empresário ou comerciante ou profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

O exercício de atividades de caráter voluntário não é vedado.

A gratificação pode, **excepcionalmente**, ser utilizada para indenizar o servidor que é constantemente requisitado fora da jornada normal de trabalho, substituindo, nesse caso, o pagamento de horas extras.

O pagamento do TIDE exige:

1) previsão no estatuto dos servidores;

2) edição de ato com a identificação do beneficiário, o valor da gratificação, o fundamento legal e, **principalmente**, a justificativa para a concessão do benefício e/ou a descrição do labor adicional ou extraordinário exigido do servidor.



O TIDE é **inacumulável** com as seguintes verbas remuneratórias:

- i) horas extraordinárias;
- ii) gratificação de função.

O TIDE também **não** pode ser pago aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

O Tribunal de Contas do Paraná possui alguns julgados a respeito do assunto:

ACÓRDÃO n° 1072/06 - Pleno

PROCESSO N.º: 19947-2/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - COMMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO.

ACÓRDÃO n° 335/09 - Pleno

PROCESSO N.º: 292607/07

ENTIDADE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS - OAB/PR 23.423

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ASSESSOR JURÍDICO COMMISSIONADO DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO - PROCEDÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE MULTA.

ACÓRDÃO n° 176/08 - Pleno

PROCESSO N.º: 15976-4/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE QUARTO CENTENÁRIO, RANCHO ALEGRE

D'OESTE E GOIOERÊ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ANTÔNIO DE JESUS FILHO OAB/PR 13.362-PR E JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 16.958.



EMENTA: DENÚNCIA - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRATAÇÃO, PRECEDIDA DE LICITAÇÃO, DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EM OUTRO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SERVIDORES À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO LICITADA, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE A ESPÉCIE DE SERVIÇO CONTRATADO VENHA A SER EXECUTADO POR SERVIDOR DO QUADRO DO MUNICÍPIO.

Bastante esclarecedor é o voto contido no Acórdão 1072/06-Pleno:

4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

Por fim, é totalmente **reprovável** a prática de utilizar o TIDE como simples expediente para aumentar a remuneração de servidores.